



ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

- **Geraldo José Gomes**
- **Auditor Fiscal de Controle Externo**

- **CONTROLE INTERNO: “é o plano de organização e todos os métodos e medidas coordenadas, adotadas dentro da empresa para salvaguardar seus ativos, verificar seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e fomentar o respeito a obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão”**



CONSTITUIÇÃO da REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Constituição Federal , artigo 74, IV

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – (.....)

II – (.....)

III – (....)

IV – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

• **RELACIONAMENTO COM O CONTROLE EXTERNO**

- Coordenar, preparar e encaminhar dados, informações e prestações de contas;
- Acompanhar, no TCE, processos da administração ;
- Coordenar o atendimento de solicitação de documentos pelo TCE ou câmara de vereadores;
- Encaminhar e acompanhar auditorias e inspeções externas;
- Realizar auditorias e inspeções internas;
- Apurar processos administrativos e de tomada de contas especiais;
- Cientificar o Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades constatadas.





**Comissão de
licitação**



**Setor de
Compras**



Contabilidade



**Fiscal do
Contrato**



**Gestor do
Contrato**



Prefeito

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO

- **SECRETÁRIO**
- ► Verifica e constata a necessidade de adquirir o objeto
- ► solicita ao Prefeito a compra do objeto

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO

- **PREFEITO**
 - ▶ Autoriza a contratação
- **SETOR DE COMPRAS**
 - ▶ Verifica se há necessidade de realizar licitação
- **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
 - ▶ Elabora o edital – artigo 40 Lei 8666/93

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO

- **CONTABILIDADE**
- ► Parecer contábil (afirmar a existência de dotação orçamentária no valor suficiente para o objeto) - artigo 38, inciso VII, Lei 8666/93.
- **ASSESSORIA JURÍDICA**
- ► Parecer jurídico – artigo 38, § único – Lei 8666/93
- **SETOR DE IMPRENSA**
- ► divulgar o edital – artigo 21, Lei 8666/93



AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO

- **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
- ► julgamento e habilitação – artigo 34
- **PREFEITO**
- ► Homologação – artigo 38, inciso VII
- **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
- ► adjudicação – artigo 38, inciso VII



AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO

- **SETOR DE COMPRAS**
- ► convocação do vencedor e assinatura do contrato - artigo 64 lei 8666/93
- **CONTABILIDADE**
- ► empenhamento da despesa – artigo 60 – Lei 4320/64

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

- **PREFEITO**
- ► Nomeia o gestor e o fiscal do contrato
- **GESTOR DO CONTRATO**
- ► Tratar com o contratado; exigir o cumprimento; sugerir modificações; artigo 66 – Lei 8666/93
- **FISCAL DO CONTRATO**
- ► Anotar falhas na execução e determinar a regularização; comunicar - artigo 67, III – Lei 8666/93



Assuntos recorrentes em auditorias, denúncias e representações

DISPENSA DE LICITAÇÃO –ART. 24, IV

- ▶ **contratação não pode aguardar os procedimentos normais de licitação.**
- ▶ **interesse público.**

Pressupostos:

- **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano;**
- **Demonstração que a contratação é a via adequada para eliminação de riscos.**

► **Emergência fabricada:**

- **Desídia do administrador público;**
- **Falta de planejamento;**
- **Administração deixa de tomar providências em tempo hábil para a realização de licitação.**

► **Prazo da contratação emergencial:**

- **180 dias contados da situação emergencial;**

Prazo inicia quando definir a emergência

Não é obrigatória a decretação

ARTIGO 24, XIII – LEI 8666/93

Requisitos:

- 1. Instituição brasileira;**
- 2. Sem fins lucrativos;**
- 3. Inquestionável reputação ético-profissional;**
- 4. Instituição incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou ainda que seja dedicada à recuperação social do preso;**
- 5. Objeto contratado intimamente relacionado à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.**



- . A expressão "desenvolvimento institucional", contida no inciso XIII do art. 24 da Lei (federal) n. 8.666/93, está relacionada à implementação direta de alguma forma de ação social que tenha sido especificada direta e expressamente no texto constitucional como de interesse do Estado. Igualmente, deve ser interpretada em consonância com o dever constitucional de licitar e com a consequente excepcionalidade a que se revestem as hipóteses de dispensa de licitação taxativamente previstas em lei;
- 2. A título exemplificativo, devem ser precedidas de licitação contratações cujos objetos se refiram a atividades rotineiras, com duração indeterminada ou que exijam apoio técnico contínuo.
- 3. O simples aperfeiçoamento e melhoria das instituições públicas contratantes não caracterizam, por si só, o desenvolvimento institucional.
- 4. Para verificação da legalidade da contratação, faz-se necessário verificar o nexo causal entre o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a atividade da instituição contratada e o objeto a ser contratado, o que poderá ser realizado somente da análise de cada processo de dispensa.

•PREJULGADO 2007



IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE – SC EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

• **EXIGÊNCIA DO NUMERO MÍNIMO DE ATESTADOS**

► Um só atestado pode, em determinadas circunstâncias, se mostrar suficiente para comprovar a habilitação.

► Se um documento já é capaz de comprovar que o particular executou contrato com características semelhantes ao objeto licitado, não há porque exigir dois ou mais atestados para a habilitação do participante da licitação.

6.1.1.6. Exigência de atestado como comprovação da qualificação técnica, comprovando a execução de serviço compatível com o objeto da licitação, pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, bem como através de único contrato, sem permissão de soma de atestados, configurando violação ao disposto no art. 30, §§ 3º e 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, atentando também contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, esculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, caput e § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.1.8 a 2.1.8.2 do Relatório DLC);

PNEUS – Licitações dirigidas

- **▶ Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos;**
- **▶ Declaração da ANIP (Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos) que o fabricante está registrado;**

•**PNEUS – Licitações dirigidas**

- ▶ **Declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando o nome das montadoras (a declaração deverá ser do fabricante dos pneus);**
- ▶ **Declaração do fabricante dos pneus de que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, (a declaração deverá ser do Fabricante dos pneus).**

- **6.2.1. Exigência de Equipe Técnica Mínima para qualificação técnica contrária ao previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º e art. 30 e seus parágrafos da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n. 704/15);**
- **6.2.3. Exigência de comprovação de vínculo com a licitante de toda a equipe técnica mínima (pessoal técnico especializado), contrariando o disposto no §6º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6. do Relatório DLC n. 704/15);**
- **6.2.4. Exigência de participação mínimo de 10% no consórcio, em afronta ao artigo 170 da Constituição Federal c/c com inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.8. do Relatório DLC n. 704/15);**

- ▶ **Exigência de visita técnica para a referida obra contrariando o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC e 2.3 da Decisão Singular GC-JG);**
- ▶ **Divergência no valor estimado da licitação entre o previsto no Edital e no seu Termo de Referência, o que prejudica a formulação das propostas (item 2.17 do Relatório DLC n. 704/15).**
- ▶ **Publicação de Notas Explicativas e Avisos de Alterações e Informações Complementares que alteram a formulação das propostas, sem, entretanto, reabrir o prazo estabelecido para apresentação de propostas, em desacordo com o previsto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.13 do Relatório 704/15);**





MUITO OBRIGADO!

Geraldo José Gomes

Auditor Fiscal de Controle Externo

geraldo@tce.sc.gov.br